

REGULAMENTO (CEE) Nº 3890/92 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1992

que altera determinados actos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector dos ovinos e caprinos na sequência da alteração de determinados códigos da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3208/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, introduziu determinadas alterações na nomenclatura do sector da carne de bovino; que convém, por conseguinte, adaptar o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne dos ovinos e caprinos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92⁽⁵⁾, bem como uma série de outros actos do referido sector;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O primeiro travessão do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3937/87⁽⁷⁾, passa a ter a seguinte redacção:

« — a emissão de certificados de importação para os produtos incluídos nas subposições 0104 10 30,

0104 10 80 e 0104 20 90 e na posição 0204 da Nomenclatura Combinada, originários de um país terceiro que se comprometeu a restringir as suas exportações para a Comunidade, não excederá, em cada ano civil, a quantidade total que é objecto do acordo de autolimitação concluído com a Comunidade. ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2668/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, que estabelece as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector das carnes de ovino e caprino⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3937/87, é alterado como se segue:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. O preço de oferta franco-fronteira da Comunidade referido no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é calculado com base nos preços de oferta franco-fronteira da Comunidade estabelecidos para os produtos constantes do anexo I, alínea a), do referido regulamento e para os animais vivos abrangidos pelas subposições 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 da Nomenclatura Combinada. ».

2. Os anexos I e II são substituídos pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 20/82 da Comissão, de 6 de Janeiro de 1982, que estabelece medidas especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector das carnes de ovino e caprino⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3937/87, é alterado como se segue:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e exportação instituídos pelo nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

(1) JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

(2) JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

(3) JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.

(6) JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.

(7) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

(8) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.

(9) JO nº L 3 de 7. 1. 1982, p. 26.

Todavia :

- a) No que se refere aos produtos abrangidos pela posição 0204 da Nomenclatura Combinada, originários da Argentina, da Austrália, da Nova Zelândia e do Uruguai ;
- b) No que se refere aos produtos abrangidos pelas subposições 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 e da posição 0204 da Nomenclatura Combinada, originários da Áustria, da Bulgária, da Hungria, da Islândia, da Polónia, da Roménia, da Checoslováquia e da Jugoslávia,

os certificados de importação apenas podem ser emitidos nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 19/82. »

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 2º

O disposto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável às importações de produtos abrangidos pelas subposições 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 e da posição 0204 da Nomenclatura Combinada. »

Artigo 4º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3643/85, relativo ao regime à importação aplicável em certos países terceiros no sector das carnes de ovino e caprino a partir do ano de 1986⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1568/92⁽²⁾, passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Em relação aos produtos a seguir indicados, a cobrança do direito nivelador aplicável à importação é limitada a 10 % *ad valorem* até ao limite das quantidades anuais expressas em toneladas equivalente carcaça por país terceiro em causa e por categoria :

Código NC	Designação das meadorias	Países terceiros em causa e quantidade	
		Chile	Outros países terceiros (a)
0104	Animais vivos da espécie ovina e caprina :		
0104 10 30	— — — Borregos (até um ano de idade) (b)		
0104 10 80	— — — Outros animais vivos da espécie ovina excepto reprodutores de raça pura (b)		
0104 20 90	— Animais vivos da espécie caprina excepto reprodutores de raça pura (b)		
		0	50
0204	Carnes de animais da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas :		
	— — Frescas ou refrigeradas	0	100
	— — Congeladas	1 490	200 (c)

(a) Com exclusão da Argentina, da Áustria, da Bulgária, da Hungria, da Islândia, da Nova Zelândia, da Polónia, da Roménia, da Checoslováquia, do Uruguai e da Jugoslávia.

(b) Para os produtos abrangidos pelas subposições 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 da Nomenclatura Combinada, o coeficiente de conversão massa líquida (peso vivo)/massa carcaça (peso equivalente carcaça) a tomar por base é de 0,47.

(c) Das quais 100 toneladas reservadas à Gronelândia. »

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 3013/89 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 1º

A organização comum de mercado no sector da carne de ovino e caprino inclui um regime de preços e um regime de comércio e abrange os seguintes produtos :

(1) JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2.

(2) JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 3.

Código NC	Designação das mercadorias
(a) 0104 10 30	Borregos (até um ano de idade)
	Outras
0104 10 80	Animais vivos da espécie ovina, outros excepto reprodutores de raça pura
0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina, outros excepto reprodutores de raça pura
0204	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0210 90 11	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
0210 90 19	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
(b) 0104 10 10	Animais vivos da espécie ovina, reprodutores de raça pura
0104 20 10	Animais vivos da espécie caprina, reprodutores de raça pura
0206 80 99	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, frescas ou refrigeradas, outras excepto miudezas destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0206 90 99	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, congeladas, outras excepto miudezas destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0210 90 60	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
1502 00 99	Gorduras de animais das espécies ovina e caprina, em bruto ou fundidas mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
(c) 1602 90 71	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos ou de caprinos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne e miudezas não cozidas
(d) 1602 90 79	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos ou de caprinos. »

2. O nº 3 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção :

« 3. Para os animais vivos das subposições 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90, assim como para carnes que figuram no anexo I nas subposições 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31, 0204 50 39, 0210 90 11 e 0210 90 19 da Nomenclatura Combinada, o direito nivelador é igual ao direito nivelador determinado para o produto referido no nº 1, afectado de um coeficiente fixo estabelecido para cada um dos produtos em questão. »

3. O nº 3 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção :

« 3. Para as carnes congeladas que figuram no anexo II nas subposições 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90, 0204 43 10, 0204 43 90, 0204 50 53, 0204 50 55, 0204 50 59, 0204 50 71 e 0204 50 79 da Nomenclatura Combinada, o direito nivelador é igual ao direito nivelador determinado para o produto referido no nº 1, afectado de um coeficiente fixo estabelecido para cada um dos produtos em questão. »

4. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 14º

Não obstante os artigos 11º, 12º e 13º :

a) No que diz respeito aos produtos abrangidos pelas subposições 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 da Nomenclatura Combinada, os direitos niveladores são limitados ao montante resultante dos acordos de autolimitação ;

b) No que diz respeito aos produtos abrangidos pela posição 0204 da Nomenclatura Combinada, para os quais a taxa do direito tiver sido consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante resultante desta consolidação ou ao que resultar dos acordos de autolimitação. »

5. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 6º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3882/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece normas de execução para o controlo dos preços de importação de borrego (1), passa a ter a seguinte redacção :

« 1. No 15º dia de cada mês, os Estados-membros notificarão à Comissão, relativamente a cada país terceiro de origem, o preço "oferta franco-fronteira" ou o preço "custo, seguro e frete (CIF)" e a quantidade importada de produtos à base de carne de ovino, registada durante o mês de calendário anterior à data da referida notificação, com os códigos NC 0104 10 90, 0204 10 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 30 00, 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90 e 0204 43 10. »

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

(1) JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 127.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

ANEXO I

Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3013/89

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina :	
0104 10	– Ovinos :	
0104 10 30	– – – Borregos (até um ano de idade)	0,47
0104 10 80	– – – Outros	0,47
0104 20	– Caprinos :	
0104 20 90	– – Animais vivos da espécie caprina à excepção dos reprodutores de raça pura	0,47
	Carnes dos animais da espécie ovina e caprina, frescas ou refrigeradas :	
0204 10 00	– Carcaças ou meias-carcaças de borrego, frescas ou refrigeradas	1,00
	– Outras carnes da espécie ovina, frescas ou refrigeradas :	
0204 21 00	– – Em carcaças ou meias-carcaças	1,00
0204 22	– – Em outros pedaços não desossados :	
0204 22 10	– – – Cofre ou meio-cofre	0,70
0204 22 30	– – – Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	1,10
0204 22 50	– – – Pernas ou perna	1,30
0204 22 90	– – – Outros pedaços	1,30
0204 23 00	– – Pedaços desossados	1,82
0204 50	– Carnes de animais da espécie caprina :	
	– – Frescas ou refrigeradas :	
0204 50 11	– – – Carcaças ou meias-carcaças	1,00
0204 50 13	– – – Cofre ou meio-cofre	0,70
0204 50 15	– – – Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	1,10
0204 50 19	– – – Pernas ou perna	1,30
	– – – Outras :	
0204 50 31	– – – – Outros pedaços não desossados	1,30
0204 50 39	– – – – Pedaços desossados	1,82
	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :	
0210 90 11	– – – – Não desossadas	1,30
0210 90 19	– – – – Desossadas	1,82

ANEXO II

Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores visados no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3013/89

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores
0204	Carnes dos animais das espécies ovina e caprina, congeladas :	
0204 30 00	– Carcaças ou meias-carcaças de borrego congelados	1,00
	– Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas :	
0204 41 00	– – Em carcaças ou meias-carcaças	1,00
0204 42	– – Noutros pedaços não desossados :	
0204 42 10	– – – Cofre ou meio-cofre	0,70
0204 42 30	– – – Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	1,10
0204 42 50	– – – Pernas ou perna	1,30
0204 42 90	– – – Outras	1,30
0204 43 10	– – – Pedaços desossados de borrego	1,82
0204 43 90	– – – Pedaços desossados de outras	1,82
	– – Carnes congeladas da espécie caprina :	
0204 50 51	– – – Carcaças ou meias-carcaças	1,00
0204 50 53	– – – Cofre ou meio-cofre	0,70
0204 50 55	– – – Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	1,10
0204 50 59	– – – Pernas ou perna	1,30
	– – – Outras :	
0204 50 71	– – – – Pedaços não desossados	1,30
0204 50 79	– – – – Pedaços desossados	1,82

ANEXO II

« ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias
Secção a) 0204 10 00 0204 21 00 0204 22 10 0204 22 30 0204 22 50 0204 22 90 0204 23 00 0204 50 11 0204 50 13 0204 50 15 0204 50 19 0204 50 31 0204 50 39	Carnes de animais das espécies ovina e caprina fresca ou refrigeradas : — Carcaças e meias-carcaças de cordeiro — Carcaças e meias-carcaças da espécie ovina — Cofre ou meio-cofre da espécie ovina — Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela da espécie ovina — Pernas ou perna da espécie ovina — Outras peças não desossadas da espécie ovina — Outras peças desossadas da espécie ovina — Carcaças ou meias-carcaças da espécie caprina — Cofre ou meio-cofre da espécie caprina — Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela da espécie caprina — Pernas ou perna da espécie caprina — Outros pedaços não desossados da espécie caprina — Pedaços desossados da espécie caprina
Secção b) 0210 90 11 0210 90 19	Carnes da espécie ovina e caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas : — Não desossadas — Desossadas
Secção c) 0204 30 00 0204 41 00 0204 42 10 0204 42 30 0204 42 50 0204 42 90 0204 43 10 0204 50 51 0204 50 53 0204 50 55 0204 50 55 0204 50 59 0204 50 71 0204 50 79	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, congeladas : — Carcaças e meias-carcaças de cordeiro — Carcaças e meias-carcaças da espécie ovina, excepto de cordeiro — Cofre ou meio-cofre da espécie ovina — Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela da espécie ovina — Pernas ou perna da espécie ovina — Outros pedaços desossados da espécie ovina — Desossados do borrego — Desossados de outras — Carcaças ou meias-carcaças da espécie caprina — Cofre ou meio-cofre da espécie caprina — Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela da espécie caprina — Pernas ou perna da espécie caprina — Outros pedaços não desossados da espécie caprina — Pedaços desossados da espécie caprina »